



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13653.000190/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.803 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente DJALMA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
GLOSA DE FONTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se preclusa a matéria não expressamente impugnada, não sendo, objeto de análise do julgamento administrativo.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento lavrada em 6/8/2007, no montante de R\$ 36.166,75, já incluídos juros de mora (calculados até 31/8/2007) e multa de ofício (fls. 13/17), correspondente às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no valor de R\$ 69.847,96, com IRRF de R\$ 611,74 e de *compensação indevida de*

imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 416,00, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 (fls. 10/12).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fls. 47/48):

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2005, ano-calendário de 2004, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 12/13:

1- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no montante de R\$ 69.847,96, de acordo com as DIRFs apresentadas pelo INSS (R\$ 0,31 com IRRF de R\$ 0,00) e pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social (R\$ 69.847,65 com IRRF de R\$ 611,74).

2- Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 416,00, correspondente à diferença entre o informado (R\$ 0,00) em DIRF pelo INSS e o declarado (R\$ 416,00) pelo fiscalizado.

O contribuinte apresenta a impugnação de fl. 1 (pág. PDF 2), instruída pelo elemento de fl. 3 (pág. PDF 4), em que contesta o lançamento efetuado, argumentando que:

➤ Não conhecia o lançamento. Somente foi cientificado por ocasião de seu comparecimento na Agência da Receita Federal em Itajubá — MG.

➤ Os rendimentos considerados como omissos, no total de R\$ 71.909,69, não foram declarados, mas também não foram lançados a contribuição à previdência privada de R\$ 6.367,09, a pensão alimentícia de R\$ 46.464,61 paga a Fátima de Campos Sarlas Pinto, CPF 161.805.978-55, e o IRRF de R\$ 487,92, pelo que requer o acerto no lançamento.

➤ Não concorda com a multa de 75%.

Em atendimento à Intimação nº 59, à fl. 22 (pág. PDF 24), expedida pela ARF/Itajubá em 17/8/2010, por solicitação desta relatora (vide despacho de fl. 21 – pág. PDF 23), o interessado apresentou a documentação de fls. 24/27 (págs. PDF 27/30).

Posteriormente, em atendimento ao despacho de fl. 33 (pág. PDF 36) desta relatora, funcionários da ARF/Itajubá e da DRF/VAR/SACAT, após juntada dos elementos de fls. 34/36 (págs. PDF 37/39), prestaram as informações de fls. 37 e 38 (págs. PDF 40/41), respectivamente, acerca dos Editais de fls. 6/7 (págs. PDF 7/8) e 30/31 (págs. PDF 33/34).

Foi juntada por esta relatora, às fls. 39/42 (págs. PDF 42/45), cópia da Petição Inicial na Ação de Separação Consensual entre o contribuinte e a Sra. Fátima de Campos Sarlas Pinto, cujo original consta do processo nº 13653.000318/2009-02, em nome do mesmo interessado, ora impugnante.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 28/34), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Incabível a dedução a esse título, quando o contribuinte não apresentar documentação comprobatória que ampare seu pedido.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

- Incabível a dedução a esse título, quando o contribuinte não apresentar documentação comprobatória que ampare seu pedido.

- É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício será aplicada a multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de 75%, nos termos da legislação tributária que trata da matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 7/2/2011 (AR de fl. 53), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 2/3/2011 (fls. 54/57), contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- não ocorreu omissão de rendimentos pois a totalidade dos rendimentos advindos da Fundação Real Grandeza e parte do INSS foi direcionada à pensionista e a parte que lhe coube foi totalmente declarada;
- não foi efetuada declaração em conjunto;
- a condição de dependente lançada foi indevida e concorda com a glosa; e
- informou que mantém desde 2003 uma atividade agropecuária, em terreno arrendado, com prejuízo anual em torno de R\$ 20.000,00 que foram omitidas das declarações, solicitando que sejam consideradas nos acertos fiscais.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme já relatado, o lançamento objeto dos presentes autos se refere às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*. Em sede de impugnação o contribuinte não questionou a infração de omissão de rendimentos apontada no lançamento fiscal, constituindo-se matéria incontroversa, restando, deste modo em litígio apenas a infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*. Ocorre, todavia, que no recurso apresentado não houve manifestação expressa em relação a essa infração, o que nos termos do artigo 341 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)¹ pressupõe que ser a mesma incontroversa.

¹ Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

No caso em apreço, verifica-se que o contribuinte pretende exclusivamente a revisão da declaração de ajuste anual para incluir deduções não pleiteadas, informações sobre atividade rural não declarada e desacompanhadas de prova documental e realizar glosa não efetuada no lançamento fiscal

Contudo, não cabe neste processo acatar tal pedido visto que na declaração de ajuste anual não foram pleiteadas tais despesas e o presente lançamento decorreu das infrações relacionadas à omissão de rendimentos e à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Ademais, a alteração da declaração após o lançamento não pode ser admitida, pois as inclusões pretendidas não decorrem de mero erro de preenchimento pelo contribuinte, mas sim de verdadeira retificação da sua declaração. Sobre a matéria pertinente a transcrição de precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Portanto, não cabem discussões acerca do reconhecimento das deduções pleiteadas pelo Recorrente, o que significaria autorizar a retificação da declaração do contribuinte (revisão de ofício do lançamento), competência não atribuída a este órgão julgador.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em não conhecer do recurso voluntário por este tratar de temas estranhos ao litígio instaurado com a impugnação apresentada.

Débora Fófano dos Santos